



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.487 - PR (2014/0020249-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : RODAL PARANÁ TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA - PR016184

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO, NO PONTO, PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No caso em exame, a financeira não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria referente à capitalização anual de juros, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

2. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão quanto à capitalização mensal dos encargos, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.487 - PR (2014/0020249-9)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : RODAL PARANÁ TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA - PR016184

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental interposto por **BANCO SAFRA S/A** contra decisão monocrática de fls. 802/806, da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela instituição financeira.

O aludido apelo extremo (fls. 697/708, e-STJ), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 640/643, e-STJ):

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. I - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS. II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARGUMENTOS QUE SE PRESTAM A ENFRENTAR A DECISÃO PROFERIDA. III - INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO NA FORMA DOBRADA. IV - REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. V - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MP 2.170-36/2001. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. VI - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PACTUADO. VII - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - É admissível a interposição de recurso de apelação anteriormente ao julgamento dos embargos, se houver posterior ratificação dos termos nele contidos.

II - "A repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida." (STJ - 3ª Turma - REsp 536.581/PR - Rel. Min. Castro Filho - j. 16.12.2003- DJU 10.02.2004)

III - Havendo sido negada a repetição em dobro, em sede de primeiro grau, não há interesse recursal do apelante neste tópico.

IV - "É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da *pacta sunt servanda* sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa da lei de ordem pública. (...)" (TJPR - 13ª CCív. - ApCív.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

877499-2 - Rel. Des. Luís Carlos Xavier -j. 27.06.2012-DJ 12.07.2012)

V - "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". (Súmula 121, do STF)

VI - Não havendo pactuação da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que se impera a fixação da taxa média de mercado.

VII - Com o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, verifica-se que o banco cobrou valores indevidos da autora. Assim, para que não ocorra o enriquecimento ilícito da instituição financeira, é possível determinar a restituição ou compensação dos valores pagos a maior, sendo irrelevante a prova do erro ou de má-fé do réu.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2. RECURSO DA AUTORA. I - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. II - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE FORMA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. III - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IV - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DOBRADA. ART. 42, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras devem observar o percentual previamente pactuado e, no caso de não haver prova da taxa contratada, há de limitá-los à taxa média de mercado, em consonância com a boa-fé e os usos e costumes.

II - É possível a incidência da comissão de permanência, somente quando não cumulada com outros encargos moratórios.

III - Não havendo sido comprovada a má-fé, não há que se falar em litigância de má-fé e ato atentatório ao exercício da jurisdição.

IV - "(...) É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé, não se confundindo com a hipótese onde o credor se limita a cobrar os encargos previstos no contrato, apesar da controvérsia judicial. Recurso provido em parte." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 0339446-7 - Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa - j. 20.09.2006-27.10.2006)

V - Por se tratar de demanda de natureza condenatória, os honorários advocatícios hão de ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC.

VI - Restado comprovada a sucumbência recíproca, ambas as partes deverão arcar com os ônus de sucumbência nos termos do art. 21, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela ora agravada, foram parcialmente acolhidos, apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais (fls. 735/744, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação aos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

591 do Código Civil e 5º da MP 2.170/2001, sustentando: **a)** a possibilidade de capitalização mensal e anual de juros no contrato de conta corrente, independentemente de expressa pactuação; e **b)** o cabimento da cobrança de comissão de permanência.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo (fls. 775/785, e-STJ) buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Na decisão monocrática (fls. 802/806), a Presidência desta Corte conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, *"a fim de declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ)"* (fl. 806, e-STJ).

Quanto à capitalização anual de juros, a irresignação do recorrente foi obstada pelas Súmulas 211/STJ e 282/STF e, no que diz com a capitalização mensal, manteve-se hígida a deliberação monocrática que seguiu seguimento ao recurso especial ante a incidência do óbice da súmula 126/STJ.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 810/822), no qual alega o cumprimento dos requisitos para cobrança da capitalização mensal e anual de juros, bem como a necessidade de afastamento das Súmulas 126 e 211/STJ e 282/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.487 - PR (2014/0020249-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO, NO PONTO, PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No caso em exame, a financeira não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria referente à capitalização anual de juros, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

2. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão quanto à capitalização mensal dos encargos, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

1. Adequada a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF, pois o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 591 do Código Civil, que diz respeito à capitalização anual de juros.

Inegável que esta Corte admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. No entanto, no caso em exame, a financeira não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.733/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

2. Correta a incidência, na hipótese, do óbice da súmula 126/STJ, porquanto, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, quanto ao tema da capitalização mensal de juros, está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, não tendo a parte comprovado a interposição de recurso extraordinário pelo recorrente.

Depreende-se do julgado estadual que a possibilidade de cobrança da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual fora apreciada pelo Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se concluiu pela vedação do encargo ante a ausência de previsão constitucional, bem como em razão do disposto na Súmula 121/STF.

A despeito do caráter constitucional da fundamentação, não existe nos autos comprovação de que fora interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, de sorte que possível entrever-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, a ensejar a incidência do enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas instâncias ordinárias, foi reconhecido que a aplicação dos juros compostos mensais, nas prestações assumidas em contrato de financiamento pactuado aos 8.12.08, não tinham validade em razão da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01.

2. Inviável o exame da matéria devolvida pelo especial, se não foi interposto, também, recurso extraordinário para impugnar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, em que um ou mais deles são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para mantê-los. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.003/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356-STF. ART. 5º DA MP 2.170-36/2001. SÚMULA 126-STJ.

1. Quanto à violação do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, vê-se que o dispositivo não foi apreciado no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A não interposição do recurso extraordinário sobre a questão da inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1380791/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 05/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MP 2.170/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 126/STJ - MULTA PARA COBRANÇA - SÚMULA 283/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não obstante a fundamentação constitucional do Acórdão quanto à capitalização mensal dos encargos, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

2.- O fundamento do Acórdão recorrido utilizado para afastar o cabimento da multa para cobrança do débito, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1435940/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/05/2014)

Nessa medida, adequada a aplicação da Súmula 126/STJ, face à não interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal *a quo*, restando inatacados os fundamentos constitucionais autônomos do *decisum*.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0020249-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 469.487 / PR**

Números Origem: 00124969420118160021 09328214 124969420118160021 201200052568 27432011
9328214 932821402 932821403

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : RODAL PARANÁ TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA - PR016184

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
AGRAVADO : RODAL PARANÁ TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA - PR016184

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.